



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4007, DE 2020

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20475.00697-02

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 46.....

.....
IX – a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva permitir aos museus a utilização de imagens das obras sob sua guarda no desenvolvimento de suas atividades e na busca de mecanismos de sustentabilidade econômica. A crescente utilização dos meios digitais pela sociedade tem exigido dos museus adaptações na forma com que se relacionam com seus públicos.

Embora essa tendência não seja nova, ela está sendo acelerada em função da disseminação de conhecimentos e experiências que o período de isolamento social proporcionou. Essa é uma realidade mundial.

A pandemia tem ainda tornado mais profundo o quadro de restrição orçamentária para o setor de museus, em decorrência da desaceleração econômica e da pressão para realocação de recursos públicos.

Isso torna mais premente a necessidade dessa iniciativa.

Os museus são instituições sem fins lucrativos, voltadas para a preservação do patrimônio cultural e para servir à sociedade e ao seu desenvolvimento. A utilização dos bens culturais sob sua guarda é central para que o museu desenvolva suas atividades educativas e culturais de comunicação e de pesquisa.

O impacto econômico, social, educativo e cultural dos museus na vida dos brasileiros é enorme, pois esses se inserem nos roteiros de turismo e cultura, oportunizando o acesso presencial a milhões de bens culturais. Neste momento de pandemia e, mais e mais, com a disseminação de acessos virtuais, os museus tem levado essa importância na difusão virtual de seus acervos para um número crescente de brasileiros.

A alteração proposta neste Projeto de Lei, dará aos museus segurança jurídica e maior agilidade na utilização as imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda em suas ações educativo-culturais, de difusão, voltadas para a ampliação do acesso e da inclusão, e de sustentabilidade econômica.

A alteração contemplaria todos os museus, conforme definição constante de lei – art. 1º do Estatuto de Museus. A certificação dessa condição poderá ser realizada pelo Registro de Museus, operacionalizado pelo Ibram. Não há distinção entre museus públicos ou privados, de diferentes esferas de governo ou segundo o modelo de gestão. Para ser considerado museu é necessário que a instituição não tenha fins lucrativos e se dedique às funções previstas no Estatuto de Museus, não existindo razão para qualquer tratamento diferenciado.

A proposta trata das obras sob guarda dos museus, isto é, as obras que estejam sendo preservadas e protegidas pela instituição, independentemente de sua situação documental. Estão naturalmente excluídas desse conjunto as obras cedidas por instituições ou indivíduos para composição de exposições temporárias. As obras chegaram aos museus ao longo de vários anos e sob inúmeras condições, muitas delas não documentadas à época. A documentação do acervo é preocupação do setor museal, mas é imperioso reconhecer a existência de quantidade significativa de lacunas nessa área. Essa questão também se apresenta para as obras nato-digitais, como fotos elaboradas pelo próprio museu, que já nascem com outro tipo de documentação. Novas tecnologias de preservação também geram novas obras nato-digitais, cuja documentação difere da tradicionalmente utilizada.

Ao abranger as obras sob guarda dos museus, se permite que todas as obras que recebem atenção e recursos do museu possam ser utilizadas em benefício da população. As obras órfãs, das quais não se conhece a autoria ou a situação do detentor

dos direitos autorais, passam a poder ser utilizadas, ampliando significativamente as possibilidades de divulgação do patrimônio cultural.

O inciso proposto delimita a utilização às ações desenvolvidas no âmbito dos museus. Com isso, estabelece uma relação direta entre a limitação aos direitos autorais e as ações próprias da unidade que preserva as obras, afastando a possibilidade de um uso extensivo.

Por outro lado, a perspectiva dos detentores dos direitos autorais é considerada no presente Projeto de Lei, uma vez que a incorporação de obras em acervos museais representa o reconhecimento da importância do artista, o que termina por agregar valor à toda sua produção.

Ademais, esse Projeto de Lei trata apenas das obras sob guarda dos museus, que recebem recursos, no mais das vezes públicos, para sua conservação e manutenção. O acesso a esse acervo é uma forma de garantir à sociedade o retorno dos recursos empregados.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a transformação deste projeto em Lei.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES


SF/2047.00697-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>

- artigo 46